



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PROCESSO: TC-004112/026/06

INTERESSADOS:

- Regime Próprio de Previdência Social do Município de São José do Rio Preto – Rio Preto-Prev

- Diretor- Superintendente: Adilson Vedroni

- Substituto legal: Jair Moretti

ASSUNTO: Balanço Geral de 2006

RELATÓRIO

Os autos abrigam o exame das contas do exercício de 2006 do Regime Próprio de Previdência Social do Município de São José do Rio Preto, cuja fiscalização coube ao GDF-3, que elaborou relatório de fls.17/32, apontando a ocorrência das seguintes impropriedades: 1) Conselho Municipal de Previdência não se manifestou sobre as contas do exercício de 2006; 2) Contrato de gestão financeira deveria ter sido precedido de certame ordinário (inexigibilidade de licitação nº 01/05); 3) elevado déficit atuarial.

Notificada, a origem trouxe razões e documentos (fls.36/52).

Sustentou que, nos termos regimentais, o Conselho Fiscal fiscaliza e emite parecer sobre o balanço, sendo que, mensalmente, o Conselho Municipal de Previdência toma conhecimento dos balancetes, conforme ata anexa.

Adicionou que foi editada a Lei Complementar nº 216, de 27/12/05, que transferiu ao Conselho Fiscal a responsabilidade de examinar, acompanhar e fiscalizar a Administração, restando ao Conselho de Administração a tarefa de avaliar os papéis a serem remetidos ao Tribunal de Contas.

Alegou que o contrato de gestão financeira decorreu de processo de inexigibilidade de licitação, diante do entendimento de que o contratado, Banco do Brasil, supria os requisitos legais autorizadores do procedimento.

Salientou a pretensão de contratar apenas com bancos públicos e oficiais, como Banco do Brasil, Caixa Econômica



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Federal e Nossa Caixa, dos quais foram colhidas propostas escritas a fim de selecionar a mais vantajosa.

Todavia, em respeito ao entendimento da Corte de Contas, a partir de 2007, foi promovida licitação para gestão da carteira de ativos da RioPreto-Prev, tendo se sagrado vencedor o Banco Santander.

Ressaltou que o déficit atuarial sofreu redução de 17,13% em relação ao exercício anterior.

Lembrou que a entidade possui poucos anos de existência, sendo que, até 2002, os benefícios previdenciários eram pagos pelo Tesouro Municipal, sem qualquer contribuição, quer do servidor, quer do ente público. Por isso, o déficit é decorrência natural desse processo, posto que o erário já estava onerado antes de existir o Instituto.

Explicou que o Município valeu-se do regime próprio para implantar o sistema contributivo e constituir fundo para atender às despesas previdenciárias, pretendendo diluir o déficit ao longo dos anos vindouros.

Arrazoou que estão sendo implantadas medidas para reduzir o déficit, como tais: contribuição adicional do Município e admissão de servidores com perfil mais jovem, por meio de concurso público.

Garantiu que a Administração está trabalhando para promover a consolidação do regime próprio, a qual poderá viabilizar a adoção de sistema de financiamento misto, visando a estabelecer transição do regime de repartição simples para o plenamente capitalizado.

ATJ e SDG pugnaram pela aprovação das contas, salientando a iniciativa do Poder Executivo de efetuar aporte financeiro de R\$ 900 mil ao ano para abrandar o déficit atuarial (fls.55/56, 58/62).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Acompanha os autos o Acessório-1 TC-4112/126/06, que contém dados relativos à ordem cronológica de pagamentos, devidamente comentada em item próprio do relatório, e o expediente TC-35544/026/07, no qual o Ministério da Previdência Social, por meio de auditoria fiscal, aponta a ocorrência de práticas ao arrepio da lei ou omissão no cumprimento de deveres legais no âmbito do Regime Próprio de Previdência de São José do Rio Preto, tendentes a comprometer o equilíbrio financeiro e atuarial.

Os fatos narrados foram analisados em Processo Administrativo Previdenciário, tendo-se chegado à conclusão de que o órgão está atendendo às exigências mínimas de adequação, merecendo a extinção e arquivamento do processo.

É a síntese necessária.

DECISÃO

Registro, *in limine*, que a entidade, quando da apreciação destes autos, era de fato principiante no mundo jurídico, porquanto foi constituída pela Lei Municipal nº 139, de 28/12/01, passando a exercer seus misteres a partir do ano de 2002, tendo sofrido alterações na fase de implantação, mediante leis complementares editadas em 2004 e 2005.

Pondero que, em situações análogas, quando se trata de inspeções iniciais nas contas do ente público, esta Egrégia Corte tem relevado os apontamentos da Auditoria, relegando ao plano das recomendações a correção das impropriedades levantadas, como forma de estimular o órgão a encontrar um ponto de estabilidade e não incorrer nas mesmas falhas¹.

A par disso, a entidade, durante o exercício de interesse, patenteou elevação das receitas em relação aos anos

¹ TC-144/003/96 e TC-4753/026/96 - Conselheiro-Relator Cláudio Ferraz de Alvarenga; TC-13352/026/03 e TC-31703/026/00 - Conselheiro-Relator Antonio Roque Citadini; TC-5272/026/04 - Conselheiro-Relator Edgard Camargo Rodrigues; TC-5234/026/04, TC-5271/026/04, TC-6901/026/04, TC-34595/026/04, TC-22674/026/04, TC-9418/026/03, TC-4124/026/04, TC-4249/026/04, TC-7175/026/04, TC-28508/026/04 e TC-31453/026/03 - relatados por mim



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

anteriores, ausência de Dívida Ativa, inexistência de débitos com precatórios judiciais, despesas administrativas em percentual diminuto e superávit orçamentário da ordem de 38%.

As falhas censuradas pela equipe de fiscalização contaram com explicações convincentes.

De mais contundente, subsiste o déficit atuarial, mas o mesmo está sendo equacionado por aportes financeiros da Prefeitura e adoção de alíquotas especiais sugeridas em parecer atuarial.

As notícias de recuperação da situação deficitária foram corroboradas pelo Ministério de Previdência, o qual, no expediente que acompanha os autos, reconheceu a propriedade das medidas adotadas e permitiu a emissão de certificado de regularidade previdenciária.

Nessa conformidade, acolhendo as manifestações favoráveis dos órgãos técnicos, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, **julgo regulares** com ressalva as contas do Regime Próprio de Previdência social do Município de São José do Rio Preto - RioPreto-Prev, do exercício de 2006. Quito os responsáveis, Adilson Vedroni e Jair Moretti, nos termos do artigo 35 do referido diploma legal. Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal.

Adotem-se as providências que o caso requer, arquivando-se em seguida.

Publique-se por extrato.

GC., 26 de fevereiro de 2009

RENATO MARTINS COSTA

Conselheiro

MSB



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

EXTRATO PARA PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

Processo: TC-004112/026/06. Interessados: Regime Próprio de Previdência Social do Município de São José do Rio Preto – Rio Preto-Prev; Diretor- Superintendente: Adilson Vedroni; Substituto legal: Jair Moretti. Assunto: Balanço Geral de 2006. Sentença: fls.63/66. Pelos motivos expressos na sentença, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, **julgo regulares** com ressalva as contas do Regime Próprio de Previdência social do Município de São José do Rio Preto - RioPreto-Prev, do exercício de 2006. Quito os responsáveis, Adilson Vedroni e Jair Moretti, nos termos do artigo 35 do referido diploma legal. Excetuo os atos penderes de julgamento por este Tribunal.